



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.210, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.**

*Reduz os valores das taxas para licenciamento ambiental, disciplina este e revoga a lei municipal nº 5.016, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.*

O POVO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAZ SABER QUE SUA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SEU PREFEITO SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Esta lei reduz os valores das taxas para licenciamento ambiental, disciplina este, revoga a lei municipal nº 5.016, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** O licenciamento ambiental é adotado pelo município, nos termos desta lei, e será utilizado como instrumento de gestão ambiental.

Parágrafo único - As ações e decisões considerarão:

- I - a construção de uma cidade sustentável;
- II - a geração de emprego e renda;
- III - as necessidades do desenvolvimento econômico.

**Art. 3º** Licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal licencia a ampliação, a operação, a localização e a instalação, de empreendimentos ou atividades que usam recursos ambientais, que sejam efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação ambiental.

§ 1º - Licença ambiental é o ato administrativo culminante do procedimento referido neste artigo, *caput*, através do qual o órgão ambiental municipal estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem atendidas pela atividade ou empreendimento, para que seja ampliado, operado, localizado ou instalado.

§ 2º - A concessão da licença ambiental considerará as conseqüências do empreendimento ou atividade no ambiente natural, social, cultural, na geração de emprego e renda, no desenvolvimento econômico, social e cultural e na infra-estrutura municipal.

§ 3º - A concessão de licença ou seu indeferimento deverão ser motivados.

**Art. 4º** Os pedidos para licenciamento, sua concessão, sua renovação, seu indeferimento, o estudo de impacto de vizinhança (EIV), o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e o decorrente relatório de impacto ambiental (RIMA), serão publicados no mesmo periódico em que são publicados os atos oficiais do Município.

§ 1º - O município comunicará ao Estado e à União o atendimento de pedidos de licenciamento.

§ 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o órgão ambiental municipal promoverá a realização de audiência pública ou exigirá estudo de impacto de vizinhança (EIV).

§ 3º - A concessão de licença para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, dependerá de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA).

§ 4º - Nos casos dos parágrafos anteriores deste artigo, a não realização de audiência pública, de estudo de impacto de vizinhança (EIV) ou de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA) torna nula a licença concedida.

§ 5º - As despesas decorrentes dos atos referidos no parágrafo anterior correrão à conta do requerente da licença.

**Art. 5º** Ao órgão ambiental do Município cabe a licença ambiental e a decorrente fiscalização em caso de empreendimento ou atividade de preponderante interesse local, assim entendido como aqueles:

I - definidos por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), ou órgão que venha a substituí-lo;

II - repassadas, em delegação de competência, pelo órgão ambiental do Estado ou da União;

III - definidos por Resolução do Conselho Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental (COMPAM), respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA.

**Art. 6º** O órgão ambiental do Município poderá exigir e expedir as seguintes licenças:

I - licença Prévia (LP) - que pode ser exigida, em fase preliminar do planejamento de empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e sua localização, atestando adequação ambiental e fixando os requisitos que devem ser atendidos para sua implementação;

II - licença para Instalação (LI) - que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com projetos aprovados, com ou sem Licença Prévia (LP);

III - licença para Operação (LO) - licença final que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após verificação de cumprimento das exigências constantes em Licença Prévia (LP) ou Licença para Instalação

(LI) e desde que haja compromisso, escrito, de atender as condicionantes ambientais, cuja realização só após a operação for possível;

IV - licença Única (LU) que será concedida para empreendimentos ou atividades de mínimo e pequeno porte, com poluição em grau baixo ou médio, definidas por resolução do COMPAM e não previstas em Resolução do CONSEMA e desde que haja compromisso, escrito, de atender as condições fixadas pelo órgão ambiental para sua concessão.

**Art. 7º** As licenças de que trata esta lei serão renovadas anualmente, salvo os casos em que tiver a característica de ser prévia ou única, devendo, no ato de sua concessão, ser fixado o prazo de vigência.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo será contado do dia em que for concedida a respectiva licença ambiental.

§ 2º - O pedido para renovação de licença deverá ser protocolizado ante o órgão ambiental, pelo menos, 90 (noventa) dias antes da expiração do prazo.

**Art. 8º** A licença concedida tem natureza precária, podendo ser modificadas, suspensas ou revogadas as condições estabelecidas, em ato motivado e em caso de:

I - omissão ou falsidade de informações;

II - violação de condições estabelecidas para a concessão da licença;

III - superveniência de novos ou maiores riscos ambientais ou à saúde humana.

Parágrafo único. - A revogação não exclui a possibilidade de anulação, por concessão fraudulenta ou ilegal.

**Art. 9º** O indeferimento da licença, sua suspensão, modificação de condições, revogação ou anulação, só se podem fazer com o devido processo legal e deverão se basear em parecer, técnico e específico, que será referido na decisão.

Parágrafo único - Da decisão do órgão ambiental do Município caberá recurso ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 10** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental, para prática de atividades no território municipal.

§ 1º - É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental o empreendedor que requerer o licenciamento ambiental, para empreendimento ou atividade.

§ 2º - A Taxa de Licenciamento Ambiental deve ser recolhida previamente à protocolização do respectivo pedido, sendo a prova de seu recolhimento condição para sua avaliação.

§ 3º Os valores pagos pelo contribuinte serão transformados em Unidades de Referência Municipal (URM) e valem como antecipação de futuros pagamentos.

§ 4º - Os valores da Taxa de Licenciamento Ambiental são os constantes do Anexo a esta lei.

§ 5º - Para a renovação de licença não sujeita a novos estudos, o valor da Taxa de Licenciamento Ambiental corresponderá a 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos no Anexo.

§ 6º - Aplica-se ao tributo referido nesta lei, no que couber, a legislação tributária municipal.

**Art. 11** Os valores arrecadados com a Taxa de Licenciamento Ambiental reverterão ao fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental (FMAM), criado pela lei municipal nº 4.428, de novembro de 1999.

**Art. 12** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13** O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, para sua fiel execução.

**Art. 14** É revogada a lei municipal nº 5.016, de 29 de dezembro de 2003.

**Art. 15** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 30 de dezembro de 2005.

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito em exercício

Registre-se. Publique-se.

**Gustavo Kratz Gazalle**  
Secretário de Governo



